

PROCESSO Nº 1392502016-0

ACÓRDÃO Nº 0137/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA

Advogada(s): DRA. DINARA PRISCILA BIDÔ EUFRAUZINO (OAB/PB nº 20.651) E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Ajuantes: CANDIDO RONDON MONTEIRO ARAUJO e WENDER VIEIRA DA SILVA

Relator: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – OBRIGATORIEDADE DO USO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CT-e) E DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (MDF-e) – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Considera-se inidôneo o documento fiscal que não é o legalmente exigido para a respectiva operação, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- *In casu*, foi constatada a falta de emissão do CT-e e do MDF-e, bem como divergência em relação à placa descrita no DANFE e a do veículo/documento, não tendo sido apresentada prova suficiente para ilidir a acusação, tem-se configurada a inidoneidade da nota fiscal que acoberta a operação..

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000294/2016-33, lavrado em 26 de agosto de 2016 contra a empresa BAMBU TRANSPORTES, CNPJ nº 06.192.784/0001-83, e contra os responsáveis/interessados Distribuidora de Alimentos Parari LTDA, Inscrição Estadual nº 16.133.655-8 e Farias da Silva Comércio Atacadista de Alimentos LTDA, CNPJ nº 18.627.253/0001-55, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 99.950,40 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), sendo R\$ 49.975,20 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) de ICMS por infringência aos artigos 160, I, 151, 143, §1º, I e II, c/c arts. 38, II, “c” e 659, I e art. 159, §16, todos do RICMS/PB e propuseram a aplicação de multa por infração no valor de R\$ 49.975,20 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 24 de março de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE)** E **RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

Processo nº 1392502016-0

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA

Advogada(s): DRA. DINARA PRISCILA BIDÔ EUFRAUZINO (OAB/PB nº 20.651) E
OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –
GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
CAMPINA GRANDE

Autuantes: CANDIDO RONDON MONTEIRO ARAUJO e WENDER VIEIRA DA SILVA

Relator: CONSª. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – OBRIGATORIEDADE DO USO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CT-e) E DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (MDF-e) – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Considera-se inidôneo o documento fiscal que não é o legalmente exigido para a respectiva operação, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- *In casu*, foi constatada a falta de emissão do CT-e e do MDF-e, bem como divergência em relação à placa descrita no DANFE e a do veículo/documento, não tendo sido apresentada prova suficiente para ilidir a acusação, tem-se configurada a inidoneidade da nota fiscal que acoberta a operação.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000294/2016-33 (fls. 2) lavrado em 26 de agosto de 2016 contra a empresa BAMBU TRANSPORTES, CNPJ nº 06.192.784/0001-83, e contra os responsáveis/interessados Distribuidora de Alimentos Parari LTDA, Inscrição Estadual nº 16.133.655-8 e Farias da Silva Comércio Atacadista de Alimentos LTDA, CNPJ nº 18.627.253/0001-55, os auditores fiscais denunciaram o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0337 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que não é o legalmente exigido para a respectiva operação.

Nota Explicativa: MOTORISTA WESLEY SILVESTRE LUIZ CPF 045.554.946-01 APRESENTOU À FISCALIZAÇÃO OS DANFES Nº 7263 E 7264 EMITIDOS POR FARIAS DA SILVA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EPP CNPJ 18.627.253/0001-55, DOMICILIADA EM SURUBIM-PE, DESACOMPANHADOS DOS DACTES E DAMDFE. NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS EVIDENCIOU-SE QUE A PLACA DESCRITA NO DANFE TRATAVA-SE DO CAVALO TRATOR, EM DESACORDO COM O QUE DETERMINA O ARTIGO 159, § 16

DO RICMS-PB ENSEJANDO A INIDONEIDADE DOS DANFES NOS TERMOS DO ART. 143, §1º, I E II C/C ART. 659, I DO RICMS-PB.

Em decorrência do fato descrito, os Representantes Fazendários lançaram um crédito tributário no valor total de R\$ 99.950,40 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), sendo R\$ 49.975,20 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) de ICMS por infringência aos artigos 160, I, 151, 143, §1º, I e II, c/c arts. 38, II, “c” e 659, I e art. 159, §16, todos do RICMS/PB e propuseram a aplicação de multa por infração no valor de R\$ 49.975,20 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 3 a 14.

O sujeito passivo, Bambu Transportes, já qualificado nos autos, após cientificado por via postal, em 21 de outubro de 2016, não cumpriu a exigência nem apresentou impugnação contra o lançamento tributário, devendo ser considerado revel, com a aplicação de todos os efeitos legais decorrentes de tal fato jurídico.

Por sua vez, o responsável/interessado Distribuidora de Alimentos Parari LTDA, anteriormente qualificado, que requereu a condição de fiel depositário das mercadorias (Termo de Fiel Depositário – fls. 12), após cientificado por via postal, em 19 de outubro de 2016, compareceu aos autos, representada por seu procurador devidamente habilitado, e protocolou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignados no Auto de Infração em análise (fls. 15 a 21), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) a operação objeto do lançamento constitui remessa para industrialização sob encomenda – CFOP 6901, operação não alcançada pelo interesse do ICMS, pois, em verdade, sujeita-se à tributação do ISSQN de competência Municipal;
- b) o art. 151 do RICMS/PB é mero preceito e não legislação de imposição automática de penalidade;
- c) a empresa autuada não transportava mercadoria para revenda, apenas fazia transporte de carga em face de remessa para industrialização mediante encomenda, e que por tal situação, estivesse a Autuada, em infração pela não condução de DACTE e DAMDFE, então estaria, certamente a ser exigida pela falta do ICMS – frete, o que não está sendo o caso;

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NOTA FISCAL INIDÔNEA. OBRIGATORIEDADE DO USO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CT-e) E DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (MDF-e). COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DO CT-E E DO MDF-E – ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO.

- As mercadorias transportadas devem guardar perfeita relação com as informações constantes dos documentos fiscais. Sendo constatada, ‘in loco’, a falta de emissão do CT-e e do MDF-e, bem como divergência em relação à placa descrita no DANFE e a do veículo/documento e, não tendo sido apresentada prova suficiente para ilidir a acusação, tem-se configurada a inidoneidade da nota fiscal que acoberta a operação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Foram cientificados a empresa autuada, Bambu Transportes, por meio de edital, e os responsáveis/interessados, por via postal (26/04/2018), tendo o responsável Distribuidora de Alimentos Parari Ltda, apresentado recurso voluntário por meio do qual reitera os argumentos apresentados na impugnação e aduz que:

- a) o regramento processual impõe a desclassificação de delito fiscal da tipicidade “principal” para a “acessória”;
- b) não se impõe obrigação de pagar ICMS quem em estado de regularidade lesiona o arcabouço legal apenas em sede de obrigação acessória;
- c) que não deve ser declarada a inidoneidade documental haja vista a formalidade de natureza acessória a respaldar nota fiscal eletrônica com veracidade e autenticidade.

A responsável/interessada Distribuidora de Alimentos Parari Ltda, solicitou, em 16/07/2018, a juntada de documentos referente às notas fiscais nº 34035 e 34036.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a Relatora Cons^a Gilvia Dantas Macedo, que, segundo os critérios regimentais, considerando a requerimento de sustentação oral pela responsável/interessada Distribuidora de Alimentos Parari Ltda, remeteu à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 248/2019, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Com o encerramento do mandato da Conselheira Relatora, foram os autos submetidos a nova distribuição, sendo sorteado à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000294/2016-33, lavrado em 26 de agosto de 2016 contra a empresa BAMBU TRANSPORTES, CNPJ nº 06.192.784/0001-83, e contra os responsáveis/interessados Distribuidora de Alimentos Parari LTDA, Inscrição Estadual nº 16.133.655-8 e Farias da Silva Comércio Atacadista de Alimentos LTDA, CNPJ nº 18.627.253/0001-55, com exigência do crédito tributário decorrente da denúncia de transporte de mercadorias com documento fiscal inidônea.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

No que se refere à Legitimidade passiva, há de se destacar que integram a relação obrigacional tributária como contribuinte a empresa BAMBU TRANSPORTES, CNPJ nº 06.192.784/0001-83, e como responsáveis/interessados as empresas Distribuidora de Alimentos Parari LTDA, Inscrição Estadual nº 16.133.655-8 e Farias da Silva Comércio Atacadista de Alimentos LTDA, CNPJ nº 18.627.253/0001-55, nos termos do art. 121 e 124 do

CTN¹, tendo sido oportunizada ampla defesa a todas estas partes, recaindo os efeitos da revelia aqueles que não se manifestaram no processo.

Dessa forma, está resguardada a legitimidade da pessoa jurídica Distribuidora de Alimentos Parari LTDA, devendo ser analisado o efeito devolutivo contido no Recurso Voluntário interposto, que visa desconstituir o lançamento tributário.

Com relação ao requerimento que pugna que as intimações sejam direcionadas ao patrono do sujeito passivo, para recebimento do aviso de data e hora do julgamento, deve ser registrado que tal solicitação carece de fundamentação jurídica, uma vez que inexistente previsão legal (Lei nº 10.094/2013 e Portaria nº 248/2019 – RICRF-PB) para tal direcionamento. Assim, não há hipótese de reconhecimento de nulidade, no âmbito do processo administrativo tributário no Estado da Paraíba, quando as intimações e/ou notificações não forem enviadas ao endereço dos advogados constituídos pelos sujeitos passivos.

O Recurso Voluntário, que foi protocolado tempestivamente, suscita, apenas que deve ocorrer a desclassificação de delito fiscal da tipicidade “principal” para a “acessória”, haja vista a nota fiscal eletrônica possuir veracidade e autenticidade.

Pois bem, a ação fiscal se deu dentro dos contornos legais, haja vista a perfeita subsunção do fato constatado pelo Fisco às condutas tipificadas como infracionais aos dispositivos inseridos na fundamentação legal do Auto de Infração, a exemplo dos seguintes dispositivos legais:

RICMS/PB

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(...)

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

¹ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

- a) ao emitente;
- b) ao destinatário;
- c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;
- d) à natureza da operação ou CFOP;
- e) aos dados do transportador;
- f) à data de emissão e saída das mercadorias;

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

(...)

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

(...)

Art. 159. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

§ 16. No campo “PLACA DO VEÍCULO” do quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS”, deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

É imperioso que no transporte de mercadorias sujeitas ao ICMS, sejam observadas todas as obrigações que assegurem a validade do documento fiscal, sob pena de se incorrer na inidoneidade documental. A falta de documentação fiscal (DACTE e DAMDFE), aliada com o preenchimento incorreto dos dados das notas fiscais ensejam a inidoneidade destas, impossibilitando o efetivo controle da circulação de mercadorias por parte do Fisco.

Nos autos, os fatos revelam que as mercadorias sob censura não foram amparadas por DACTE e DAMDFE, bem como que foi preenchido, no DANFE, de forma incorreta a identificação do veículo.

Tratando-se de operação interestadual, restou confirmado a irregularidade no transporte das mercadorias, ensejando a inidoneidade documental.

Os elementos apresentados pela fiscalização demonstram a caracterização do flagrante, não tendo sido apresentados argumentos suficientes para a revisão do lançamento.

Assim sendo, não restam dúvidas da prática do cometimento da infração à legislação tributária, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a fiscalização de trânsito, conforme visto acima, sendo dever de ofício dos autores do flagrante constituir o crédito tributário devido, com a lavratura do auto de infração em apreço, atribuindo à inidoneidade documental nos termos do artigo 143, §1º, I e II, do RICMS/PB.

O diligente Julgador monocrático abordou com maestria a questão, asseverando que:

No tocante a alegação acima, cumpre-nos esclarecer que a referida operação (remessa para industrialização por encomenda), é sim fator gerador do ICMS, tanto é que a própria legislação do ICMS trata a referida operação como hipótese de suspensão do imposto, ou seja, a cobrança do ICMS fica condicionada a um evento futuro.

Outrossim, ainda com relação a alegada tributação da operação pelo ISSQN, agora do ponto de vista não mais da operação em si, mais da empresa destinatária, tem-se igualmente tratar-se de operação sob o manto do ICMS. Ora, a industrialização por encomenda nada mais é do que uma atividade meio para a obtenção de nova mercadoria ou para aperfeiçoamento de produto destinado a posterior etapa de industrialização ou comercialização.

Não resta dúvida, que o ICMS incide sobre a atividade desenvolvida pela empresa destinatária da operação, no caso em apreço a Distribuidora de Alimentos Parari, realizada por encomenda de terceiros, por se tratar de hipótese de beneficiamento sobre mercadoria em etapa da cadeia de circulação, ou seja, trata-se de operação relativa à circulação de mercadorias. Para que não reste dúvida sobre o que afirmamos, a própria Distribuidora de Alimentos Parari tem conhecimento e sabe que deve apurar e recolher o ICMS incidente sobre as operações de industrialização promovidas para terceiros, tanto é que emite regularmente notas fiscais com a natureza da operação “industrialização efetuada p/ outra empresa” CFOP 6.124, anexadas nos autos por ela própria (fls. 28, 29, 30, 37, 38 e 40), onde ver-se claramente o destaque do ICMS devido. Importante destacar ainda que em sua defesa a Reclamante não junta uma única nota de prestação de serviço, visando comprovar que a operação é fato gerador do ISSQN, pelo contrário, os documentos fiscais apresentados depõem contra as argumentações defensivas apresentadas pela Impugnante.

Portanto, nesse ponto, Labora em erro o litigante quando afirma que nas remessas para industrialização e/ou nas operações de industrialização promovidas para terceiros não ocorre fato gerador do ICMS.

(...)

O CT-e é um documento fiscal eletrônico utilizado para identificar o remetente e o destinatário da carga, bem como o trajeto a ser realizado. Deve ser emitido para cada destino enviado, ou seja, a cada destinatário e apresentado ao fiscal para que a sua comprovação e liberação obtenham êxito.

Digamos que um caminhão seja direcionado a diversas lojas, com uma carga de diferentes mercadorias, itens, objetos, o CT-e deverá ser emitida para cada destino, loja, empresa.

Assim, a fiscalização irá comprovar cada uma, individualmente, com o que há em seu transporte (tem que haver concordância de dados).

Já o MDF-e é um documento fiscal emitido quando o transporte de mercadorias ocorrer para outro estado e/ou vários estados, ou seja, interestadual. Ele atua no agrupamento dos diversos CT-es, sendo assim em caso de fiscalização não será necessária a conferência de diversos documentos de CT-e, pois o MDF-e já comprovará todos os destinatários bem como cada mercadoria enviada.

Se há na carga de transporte destinação para diferentes estados do Brasil, o MDF-e reúne todos os dados que foram emitidos. No ato da fiscalização, ele é apresentado mediante a consulta registrada na SEFAZ validando esse conhecimento de transporte seguramente.

De fato, não vejo como acatar esse argumento da defesa, visto que na forma da legislação vigente, é basilar que antes do início de qualquer prestação de serviço, deverá ser emitido o correspondente documento fiscal, sob pena de aplicação de multa nos termos da legislação vigente.

Esta abordagem é suficiente para a compreensão da relação obrigacional tributária, motivo pelo qual acompanho a manifestação da instância prima em todos os seus termos e não acolho o argumento recursal segundo o qual a conduta infracional deve ser desclassificada para obrigação acessória.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000294/2016-33, lavrado em 26 de agosto de 2016 contra a empresa BAMBU TRANSPORTES, CNPJ nº 06.192.784/0001-83, e contra os responsáveis/interessados Distribuidora de Alimentos Parari LTDA, Inscrição Estadual nº 16.133.655-8 e Farias da Silva Comércio Atacadista de Alimentos LTDA, CNPJ nº 18.627.253/0001-55, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 99.950,40 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), sendo R\$ 49.975,20 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) de ICMS por infringência aos artigos 160, I, 151, 143, §1º, I e II, c/c arts. 38, II, “c” e 659, I e art. 159, §16, todos do RICMS/PB e propuseram a aplicação de multa por infração no valor de R\$ 49.975,20 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência,
em 24 de março de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

